

Julgados: ANTES

GUARDA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantida a infante sob a guarda paterna, onde já se encontra e vem sendo bem cuidada. 2. É o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 3. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita ao filho desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que o filho perca seus referenciais de moradia. 4. **Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas no caso, diante dos conflitos, a guarda compartilhada é descabida.** Recurso desprovido. (TJ-RS; AC 0431878-77.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 17/12/2014; DJERS 22/01/2015) (*Grifo Nosso*)

Julgados: ANTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DO FILHO MENOR. REDUÇÃO. CABIMENTO, EM MENOR EXTENSÃO DO QUE A POSTULADA. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE, POR ORA. 1. Considerando a ausência de comprovação de necessidades extraordinárias do infante a serem atendidas, viável o acolhimento parcial do pedido de redução da verba alimentar, do valor equivalente a um salário mínimo para 60% deste índice (e não R\$ 400,00, como postulado), diante da demonstração de que o alimentante possui diversas dívidas e está obrigado a pensionar outro filho, sem prejuízo de que, sobrevindo novos dados informativos, e comprovada a alegada possibilidade do alimentante de contribuir em maior extensão, do que até agora não se tem demonstração, o quantum seja restabelecido. 2. **Inexiste urgência a autorizar em grau recursal o pretendido estabelecimento da guarda compartilhada, para o que é necessária a verificação de um perfeito entendimento entre os genitores a esse respeito**, o que reclama investigação na espécie, devendo esse questionamento ser levado à apreciação na origem. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-RS; AI 0430109-34.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; Julg. 05/03/2015; DJERS 09/03/2015) (*Grifo Nosso*)

Julgados: ANTES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. INCABÍVEL. CONSENSO DOS GENITORES NÃO EVIDENCIADOS. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. **Os elementos de prova constantes dos autos demonstram a inexistência de um perfeito entendimento entre os genitores, o que é de rigor para o compartilhamento da guarda postulado**, de modo que seu deferimento não atenderá ao melhor interesse da menor. Manutenção da sentença que deferiu a guarda ao genitor. (TJ-MS; APL 0808792-77.2012.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 07/01/2015; Pág. 96) (*Grifo Nosso*)

Julgados: HOJE

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. (...) IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. **PRESCINDIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS GENITORES. PRECEDENTE DO STJ. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES NA GUARDA CONJUNTA. PEDIDO DEFERIDO.** (...) PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO. DESPROVIDO. 1- (...) 5- **segundo o STJ, para o deferimento da guarda compartilhada não é necessário que os pais tenham relação harmoniosa, sem disputas ou conflitos, pois o interesse do menor é que constitui condição sine qua non para a sua aplicação.** In casu, a guarda conjunta deve ser deferida; porém tanto o apelante quanto a recorrida devem mudar a postura para preservarem os interesses dos menores. (...) (TJ-MT; APL 124575/2013; Capital; Rel^a Des^a Clarice Claudino da Silva; Julg. 17/06/2015; DJMT 23/06/2015; Pág. 230) (*Grifo Nosso*)

Julgados: HOJE

RECURSO DE APELAÇÃO. GUARDA DE FILHOS MENORES. LEI SUPERVENIENTE. LEI Nº 13.058/2014. INSTITUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. LOCAL DE MORADIA. AFERIÇÃO DE ONDE MELHOR PARA OS MENORES. LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. NÃO ACATAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (a). **Com a edição da Lei nº 13.058/14, instituiu-se a guarda compartilhada dos filhos. Não havendo nos autos prova de que pai ou mãe não tem condições de bem orientar seus filhos, em homenagem ao novel instrumento, de rigor é a determinação da guarda compartilhada dos filhos oriundos da união estável do casal separado.** (b). O local de moradia é o que de melhor venha para os menores não privando a outra parte de compartilhar todos os aspectos em relação a boa orientação moral, social, pedagógica dos seus filhos, em perfeita harmonia e solidariedade. (c). O dever de alimentar os filhos é legal. Não há como alforriar o pai da obrigação de prestar alimentos aos seus filhos, estando estes, mesmo em guarda compartilhada, fixando residência na casa da mãe. Os alimentos, fixados com razoabilidade e proporcionalidade, dentro do prescrito no § 1º, do artigo 1694, do CC, não merecem decote. O fato de estar desempregado momentaneamente não desonera da obrigação de alimentar, que é legal. (d). O fato de estar litigando sob auspícios da assistência judiciária, não libera o vencido, pelo principio da sucumbência, do pagamento dos custos do processo e dos honorários advocatícios do vencedor. O que se observa, no caso, é, suspensão da cobrança pelo quinquênio estabelecido no artigo 12 da Lei 1.060/50. (TJ-MT; APL 16649/2014; Cáceres; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; DJMT 01/06/2015; Pág. 68) (*Grifo Nosso*)